



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-384/2013 V3 <i>CHRISTIAN TASCHELMAYER</i>
	Relator LUIS ALBERTO GRECCO

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.Preliminarmente, observamos que até à pag. 19 a numeração do processo foi aposta em todas as páginas, ou seja, frente e verso de todas as folhas, diferente do padrão adotado pelo Crea-SP, não havendo a devida identificação funcional e que requer adequação quando do retorno à unidade geradora.

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2021 com o requerimento por parte do profissional Eng. Cartog. Christian Taschelmayer, que possui graduação superior plena com atribuições nos sistemas do Crea-SP do "artigo 6º da Res. 218/73 do Confea", para emissão de certidão de acervo técnico com registro de atestado.

4.O processo é instruído com: requerimento (pag. 01/03); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e/ou serviço nº 28027230211492633, complementar e de coautoria (pag. 04/05) em nome do interessado para as atividades de elaboração de projeto básico fotointerpretação; ART de obra e/ou serviço nº 28027230191336599 e de coautoria (pag. 06/07) em nome do interessado para as atividades de elaboração de projeto de rede de esgoto e serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; atestado de capacidade técnica (pag. 08/15) assinado por profissionais de Santa Catarina em que a Águas Cuiabá S. A. atesta que a empresa Cobrape – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos foi contratada para os serviços de elaboração de projetos básicos conceituais e serviços de apoio para implantação do sistema de esgotamento sanitário em Ribeirão do Lipa, bacia integrante da sede do Município de Cuiabá – MT, apontando seus responsáveis técnicos e a equipe técnica executora.

5.A UGI junta a situação de registro do interessado (pag. 16/17) e informa as informações obtidas e os documentos reunidos (pag. 18/19) e o presente é dirigido à CEEA para análise quanto às atribuições do profissional.

6.A ART de coautoria nº 28027230191279408, em nome do Eng. Civ. Alceu Guerios Bittencourt para as atividades de elaboração de projeto de rede de esgoto e serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, citada na ART objeto do acervo (pag. 20/21).

7.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 21 a 23 verso)

9.PARECER

10.Considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Cartog. Christian Taschelmayer.

11.Considerando que a unidade informa que foram apresentados os documentos previstos na Res.

1.025/09 do Confea e dirige o presente à CEEA sob a ótica da verificação entre as atividades executadas e as atribuições do profissional.

12.Considerando que a competência para a emissão da certidão é do atendimento ao público, cabendo às Câmaras Especializadas a apreciação quando houver dúvida técnica.

13.Considerando que o recurso da ART complementar é previsto na alínea "b" do inciso I do art. 10 da Res. 1.025/09 do Confea, quando o intuito for o detalhamento das atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

14.Considerando que no caso, caberá à Câmara manifestação sobre serem ou não compatíveis as atividades detalhadas nas ARTs registradas.

15.Considerando que são compatíveis as atividades descritas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e/ou serviço nº 28027230211492633, complementar e de coautoria (pag. 04/05) em nome do interessado para as atividades de elaboração de projeto básico fotointerpretação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

16.VOTO

17. *Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico ao Eng. Cartog. Christian Taschelmayer das atividades descritas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de obra e/ou serviço nº 28027230211492633.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-860/2021	<i>ANDERSON CLAYTON DO COUTO</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em dezembro de 2021, em razão do protocolo (fls. 02), onde o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto solicita anotação do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fls. 03); taxa (fls. 04); confirmação da veracidade do certificado (fls. 05); situação de registro profissional (fls. 06); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 07) demonstrando o cadastro da instituição de ensino e do curso.

5.A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 08) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 09/11)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEA a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, São Paulo – SP.

9.A Decisão Normativa nº 116/21 do Confea estará vigente apenas após 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, estando vigente, portanto, os normativos e as providências contidas nas PL-1347/098 do Confea.

10.A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

11.Conforme estabelece a PL-1347/098 do Confea, compete à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC a apreciação do requerimento de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

12.VOTO

13.Pela anotação em registro do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto, do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, São Paulo – SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-3431/2020	INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA EPP
	Relator	LUIS ALBERTO GRECCO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o processo de análise preliminar de denúncia, iniciado em resposta a ofício da APEAESP (Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo), em desfavor da empresa vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº ASC/GGH/5003/2019, realizado em 21 de fevereiro de 2019, cujo contratante é a CESP-Companhia Energética do Estado de São Paulo, tendo por vencedora a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda. O processo se inicia com ofício da APEAESP (Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores do Estado de São Paulo) que solicita fiscalização e providências sobre resultado de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº ASC/GGH/5003/2019, realizado em 21 de fevereiro de 2019, cujo contratante é a CESP-Companhia Energética do Estado de São Paulo, tendo por vencedora a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda. – EPP, onde se manifesta pela possível existência de ato ilícito caracterizado pelo exercício ilegal da profissão com exorbitância das atribuições nos termos do artigo 6º da Lei 5194/66, no ofício é informado que o objeto do certame é a Prestação de Serviços de Geodesia e Batimetria destinados ao atendimento que estabelece as orientações para Atualização da Curva Cota x Área x Volume, dos reservatórios das UHEs Paraibuna e Jaguari cujas sedes estão localizados municípios de Paraibuna/SP e São José dos Campos/SP respectivamente, o presidente da Associação destaca no ofício em seus termos “Ocorre que, analisando a documentação juntada pela proponente vencedora do certame, extrai-se que a equipe técnica responsável pela realização dos serviços é formada por Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, cujos atestados juntados a fim de comprovar capacidade técnica não incluem Engenheiro Agrimensor, conforme anexos.

Logo entende-se que a realização de tais serviços pretéritos que embasaram a emissão dos atestados, bem como o serviço a ser realizado no cumprimento do contrato em comento, foram e serão realizados por profissionais com atribuições estranhas ao objeto do mesmo”. A denúncia sendo feita nestes termos é concluída com o requerimento de que a averiguação da fiscalização seja encaminhada a APEAESP para fins de acompanhamento, nas folhas seguintes de 05 a 22 constam CATs e atestados referentes a serviços de hidrometria “levantamento de área molhada de reservatório, área seca, implantação de seções de controle topobatimétrico, instalação de vértices geodésicos”, “1) Execução, Levantamento, Levantamento topográfico, Planialtimétrico. 47,20000 quilometro quadrado. 2) Execução, Levantamento Batimétrico, Rios. 47,20000 quilometro quadrado. 3) Execução, Levantamento, Aerofotogrametria. 47,20000 quilometro. 4) Execução, Levantamento, Modelagem digital do terreno e de elevação. 47,20000 quilometro quadrado.” “Levantamentos topobatimétricos 55,5 km², Levantamentos aerofotogramétricos 418,6 km², Modelagem digital de terreno elevação 418,6 km², imagens aéreas orto retificadas 418,6 km².”

De folhas de 15 a 22 consta a ata de realização do pregão, onde temos as empresas concorrentes, a vencedora do certame, que é a empresa INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP, destaco que o processo foi encaminhado ao DAC3 departamento da SUPCOL, e que foi enviado pelo Sr. SUPCOL novamente para a UGISUL, que enviou o processo para Araçatuba solicitando diligências e apurações, destaca-se que o processo foi tratado inicialmente como consulta, e que o documento inicial foi destinado a CEEAGRIM.

O representante da empresa INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA se manifesta de folhas 45 a 47, onde faz referência a sua formação, a Resolução 218/73 artigo 7º referente aos Engenheiros Cívís, e a Decisão CEEC/SP nº 1657/2014, que em 2014 reforça que o profissional possui atribuição, e que solicita que seja concedida certidão de inteiro teor para o profissional, onde conste a capacitação técnica para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

execução de atividades relativas a hidrografia e a batimetria, em conformidade com a NORMAM-25 (Marinha do Brasil). O processo retorna à Agrimensura que em sua decisão CEEA/SP nº 149/2021 decide: “aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo retorno à UGI de origem para fazer diligência e obter as seguintes informações: Inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, bem como documento que comprove a entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM). Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa. Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Apresentar comprovante de conclusão de curso de Georreferenciamento. Após obtenção destas informações, devolver o processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura – CEEA.”.

Oficiada a empresa INSIGHT encaminha documentação (fls. 64 a 75).

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 52, 53, 54, 77, 78 e 79)

PARECER

Considerando que a interessada após oficiada apresentou Inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa e inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Considerando que o interessado não apresentou comprovante de curso de Georreferenciamento e, conseqüentemente, não possui atribuições profissionais para realização desta atividade.

Considerando que nos serviços apresentados na denúncia contém serviços referentes a georreferenciamento (implantação de rede de vértices geodésicos).

Considerando que a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

VOTO

1. Pela aplicação de multa conforme legislação vigente, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66:

1.1. Pela sequência da tramitação conforme Res. 1.008/04 do Confea.

2. Após transitado em julgado:

2.1. Cancelar as ART's que contenham serviços de georreferenciamento (implantação de rede de vértices geodésicos);

2.2. Oficializar as empresas sobre o cancelamento das ART's;

2.3. Oficializar a Marinha do Brasil, Ministério da Defesa e a ANAC sobre os serviços realizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

III . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-347/2018	<i>JOSÉ MÁRIO FERNANDES DONATO</i>
	Relator	LUIS ALBERTO GRECCO

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2018, em razão de serviço rotineiro de verificação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo profissional Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato e, em resumo, detectou-se dentre elas a realização de serviços de georreferenciamento.

3. Em análise inicial, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, por meio da Decisão CEEA/SP nº 23/19 (fls. 27), decidiu “1. Incompetência da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para o julgamento do processo envolvendo profissional Engenheiro Civil; 2. Pelo encaminhamento do processo à Egrégia Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, detentora da atribuição legal nos termos da legislação retro citada para proceder seu julgamento; 3. Retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para a sua competente análise e julgamento, confirmando ou não a Decisão da CEEC”.

4. Na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC o procedimento é informado (fls. 28), relatado (fls. 29/31) e, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1499/21 (fls. 32/33), decidiu “Pelo entendimento que o profissional não está devidamente habilitado para a atividade de Georreferenciamento. Encaminhar à CEE de Agrimensura para as devidas providências, bem como, solicitar ao profissional a grade curricular dos cursos apresentados em sua defesa”.

5. O presente retorna a CEEA para continuidade da análise, conforme solicitado.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informações de fls. 24/25 e 28)

7. PARECER

8. Considerando que o presente procedimento retorna à CEEA para continuidade da análise conforme solicitado pelo Conselheiro relator à época.

9. Considerando que a CEEC se manifesta pela ausência de atribuições profissionais do interessado para realização das atividades de georreferenciamento.

10. Considerando que o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

11. Considerando que a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

12. Considerando a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea que veda ao profissional aceitar trabalho. Contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

13. VOTO

Pela nulidade das ARTs 280272301722207460, 28027230172207475, 28027230172207499, 28027230172207523, 28027230172207546, 28027230172207578, 28027230172252398 e 28027230172252489.

Pela aplicação de multa conforme legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

III . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-5157/2021	<i>FUNDIÁRIA – TOPOGRAFIA, GEOTECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA.</i>
	Relator	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em dezembro de 2021, em razão de fiscalização na empresa Fundiária – Topografia, Geotecnologia e Equipamentos Topográficos Ltda., que possui como objeto social “Serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia, consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, preparação de documentos e serviços especializa de apoio administrativo e aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais”.

4.O processo é instruído com: relatório de fiscalização em empresa (fls. 02) que aponta como principal atividade desenvolvida a locação de máquinas de topografia sem operador; pesquisa demonstrando o registro de outra empresa do grupo (fls. 03); CNPJ (fls. 04) e ficha cadastral Jucesp (fls. 05/20).

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 3994/21 (fls. 21/23) em 06/12/21 contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas e viria desenvolvendo as atividades de locação de máquinas de topografia sem operador, serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, sem possuir registro no Crea-SP.

6.Em resposta a empresa apresenta (fls. 24): comunicação com a UGI (fls. 25); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 26) de 06/01/22 que demonstra a contratação do profissional Eng. Agrim. Diogo Silva Rique como cargo e/ou função de Coordenador de Topografia; declaração de quadro técnico (fls. 27); declaração de que exercerá exclusivamente atividades de engenharia de agrimensura (fls. 28); comunicações entre as partes (fls. 29/36) que demonstram a regularização da situação de registro da interessada a partir de 07/01/22.

7.A UGI informa (fls. 37): as ações realizadas, a regularização do registro no Crea-SP a apresentação de defesa e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação sobre o auto.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 38/39)**9.PARECER**

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Fundiária – Topografia, Geotecnologia e Equipamentos Topográficos Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas e viria desenvolvendo as atividades de locação de máquinas de topografia sem operador, serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, sem possuir registro no Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Em resumo, a empresa alegou que não obstante seu objeto social irá desenvolver apenas atividades da Engenharia de Agrimensura, atribuições detidas pelo profissional indicado.

12.Ocorre que ainda sem entrar na discussão sobre o mérito das competências, observamos que o texto do AI não traz informações precisas sobre a atividade detectada, conforme determina o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea.

13.Observamos, ainda, que a empresa regularizou a situação que ensejou a fiscalização, atingindo êxito em seu papel.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 383 ORDINÁRIA DE 08/05/2022

15.A) Cancelar o auto de infração – AI nº 3994/21, lavrado contra a empresa Fundiária – Topografia, Geotecnologia e Equipamentos Topográficos Ltda., por não restarem cumpridos os preceitos previstos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e

16.B) Pela sequência da tramitação e devidas comunicações, consoante a Res. 1.008/04 do Confea.
